



TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS



RECURSO ADMINISTRATIVO

AC TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 36.608.538/0001-20, SEDIADA NA RUA FRANCISCA HILDANI JALES MAGALHÃES, 147- BAIRRO ALTO GUARAMIRANGA, CANINDÉ-CE. POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O(A) SR (A). VIVIANE KATIA ABREU SANTIAGO, PORTADOR(A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2008097165847 E DO CPF Nº 605.222.413-44, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que classificou a empresa A.B BUFFET LTDA, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria.

OS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto "CONTRATAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (QUENTINHAS E LANCHES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA-CE, nos termos do instrumento convocatório." A empresa A.B BUFFET LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame. No entanto, os preços ofertados pela Recorrida, mostram-se inexequíveis. Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total. A licitante Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

DO DIREITO

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando proposta de preços final, que demonstra que os preços que compoem sua proposta, são inexequíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado, sendo notadamente também bem inferiores à média daqueles apurados pelo setor de compras do município de Aracoiaba-CE, responsável pela elaboração e emissão da referida planilha de preços constante no edital 020/2023.

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

"(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUÍBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO.

Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em

Razão Social: AC TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 36.608.538/0001-20

Rua Francisca Hildani Jales Magalhães, Nº 147, Loteamento Colinas, Bairro Alto Guaramiranga – Canindé-CE: 62.700-000

E-mail: actransportescs20@gmail.com / Telefonic: (85) 9 81468851 / (85) 9 97065733



TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS



tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores." (destacou-se)

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis. Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo moção relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sendo Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: "(...) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)." (Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): "ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se) A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências às condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

Razão Social: AC TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 36.608.538/0001-20

Rua Francisca Hildani Jales Magalhães, N° 147, Loteamento Colinas, Bairro Alto Guaramiranga – Canindé-CE: 62.700-000

E-mail: actransportescs20@gmail.com / Telefone: (85) 9 81488851 / (85) 9 97065733



TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS



O PEDIDO

Diante do exposto, requer-se: a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa A.B BUFFET LTDA, devido à inexecução do preço ofertado; b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais; c) A intimação para apresentação, requerendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões; d) Em caso de indeferimento destes pedidos, a autorização expressa desta administração para que a Recorrente acompanhe a entrega dos referidos produtos; e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

CANINDÉ-CE, 18 DE JULHO DE 2023.

VIVIANE KATIA ABREU

SANTIAGO:60522241344

Assinado de forma digital por VIVIANE
KATIA ABREU SANTIAGO:60522241344

Dados: 2023.07.18 14:25:44 -03'00'

VIVIANE KÁTIA ABREU SANTIAGO

RG: 2008097165847

CPF: 605.222.413-44

RESPONSÁVEL / PROPRIETÁRIA